

DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Lorena Nascimento de Sousa¹

Prof. Vander Luiz Pereira Costa Junior²

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo geral discutir sobre o fenômeno do dumping social nas relações de trabalho brasileira. Para atingir esse objetivo, foram estabelecidos objetivos específicos, que incluem descrever o conceito, a natureza jurídica e o órgão competente para julgar o dumping social, bem como verificar como o dumping social se subsume à legislação brasileira vigente. Além disso, busca-se evidenciar as formas de combate e a possibilidade de cumulação do dano moral individual e coletivo decorrente do dumping social. O trabalho foi desenvolvido através de uma abordagem qualitativa e descritiva, baseando-se em revisão bibliográfica e análise de documentos, incluindo legislação e decisões judiciais, para entender como essa prática afeta o Brasil. O artigo ressalta a importância de uma abordagem colaborativa para eliminar essa prática e promover um ambiente de trabalho justo.

PALAVRAS-CHAVES: Dumping social. Direito do Trabalho. Legislação trabalhista. Justiça social. Danos morais coletivos. Trabalhadores.

ABSTRACT: This paper aims to discuss the phenomenon of social dumping in labor relations in Brazil. To achieve this goal, specific objectives were established, including describing the concept, legal nature, and the competent body to judge social dumping, as well as verifying how social dumping is subsumed under current Brazilian legislation. Furthermore, it seeks to highlight the forms of combat and the possibility of culminating individual and collective moral damages resulting from social dumping. The study was developed through a qualitative and descriptive approach, based on literature review and document analysis, including legislation and judicial decisions, to understand how this practice affects Brazil. The article emphasizes the importance of a collaborative approach to eliminate this practice and promote a fair working environment.

¹ Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador.

E-mail: lorenanascimento.sousa@ucsal.edu.br.

² Orientador: Formado na Faculdade Ruy Barbosa (2008), mestrado em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2016), na linha Trabalho e Questão Social. Membro do Núcleo de Estudos do Trabalho (NET) desta mesma instituição. Possui especialização em Direito do Estado pelo Juspodivm (2012), especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (2011). Atualmente é docente nas disciplinas Direito e Processo do Trabalho na UCSal - Universidade Católica de Salvador, e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica nesta mesma instituição. Eleito Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil - seccional Bahia para o triênio 2019 - 2021 e Presidente da Comissão Especial do Advogado Associado da OAB/BA.

KEY-WORDS: Social dumping. Labor law. Labor legislation. Case law. Social justice. Collective moral damages. Workers.

SUMÁRIO: 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 2. CONCEITUAÇÃO DO DUMPING SOCIAL 3. A NATUREZA JURÍDICA E OS EFEITOS DA PRÁTICA DO DUMPING SOCIAL 4. AS FORMAS DE COMBATE AO DUMPING SOCIAL 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 6. REFERÊNCIAS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo se debruça sobre o fenômeno do dumping social no contexto das relações de trabalho, uma prática que, embora não recente, tem ganhado contornos cada vez mais preocupantes na sociedade contemporânea. Compreende-se por dumping social a atividade que reduz deliberadamente os custos sociais do trabalho a níveis inferiores aos padrões permitidos por lei ou aceitáveis socialmente, e, portanto, torna-se um desafio à dignidade do trabalho e à justiça social.(Souto Maior; Moreira; Severo, 2012, p.10).

A pesquisa tem natureza descritiva e abordagem qualitativa, se valendo da revisão bibliográfica e análise de documentos, incluindo legislação e decisões judiciais, para traçar um panorama da aplicação e dos efeitos dessa prática nas relações de trabalho no Brasil.

A importância de combater o dumping social é inegável, visto que sua presença nas relações de trabalho mina os direitos e as condições dos trabalhadores, reverberando negativamente para a sociedade. Nesse sentido, o trabalho propõe uma reflexão crítica sobre as estratégias de enfrentamento ao dumping social, destacando a necessidade de implementação e fiscalização de leis trabalhistas rigorosas, o fortalecimento dos sindicatos, a promoção da conscientização sobre os direitos trabalhistas e a construção de parcerias sólidas entre governos, empresas e sociedade civil.

O objetivo central deste estudo é discutir sobre o fenômeno do dumping social nas relações de trabalho brasileira. Para alcançar esse propósito, foram estabelecidos objetivos específicos que incluem descrever o conceito, a natureza jurídica e o órgão competente para julgar o *dumping social*, além de verificar como o dumping social se

subsume à legislação trabalhista brasileira vigente. O estudo também explora as formas de combate existentes e a possibilidade da implementação do dano moral individual e coletivo decorrente dessa conduta. Pretende-se, assim, contribuir para o debate jurídico e social acerca da responsabilização das empresas que se valem do dumping social e das medidas necessárias para coibir tal conduta.

Em seguida, será discutida a importância das formas de combate ao dumping social nas relações trabalhistas brasileira. Será analisado como essa prática compromete os direitos e as condições dos trabalhadores. Serão exploradas estratégias fundamentais para enfrentar o dumping social.

Para alcançar este objetivo, o trabalho será estruturado em três capítulos. Inicialmente, abordando o conceito de dumping social, explorando sua origem e evolução e serão analisadas as práticas que caracterizam o dumping social. Em seguida será abordado a natureza jurídica do dumping social, investigando seu enquadramento nas normativas trabalhistas brasileiras, destacando os impactos jurídicos dessa prática, especialmente sobre os direitos dos trabalhadores, e as responsabilidades das empresas perante a legislação. Posteriormente, serão analisadas a posição dos Tribunais do Trabalho em casos relacionados ao dumping social, com foco na influência dessas decisões na prática empresarial e na proteção dos trabalhadores e as formas de combate adotadas no Brasil.

Por fim, o intuito deste TCC é discutir o fenômeno do dumping social nas relações de trabalho no Brasil, descrevendo seu conceito, natureza jurídica e o órgão competente para julgar. Outrossim, busca-se a verificação de como o dumping social se enquadra na legislação brasileira vigente e contribuir para o fortalecimento dos mecanismos de proteção aos trabalhadores, assegurando a integridade nas relações de trabalho.

2. CONCEITUAÇÃO DO DUMPING SOCIAL

Reis (2011, p. 123) instrui que o termo dumping social é empregado no jargão comercial para designar uma conduta de negociação injusta, na qual corporações

violam direitos dos trabalhadores visando obter benefícios econômicos frente aos concorrentes, ofertando produtos no mercado por valores inferiores aos custos, com o propósito de suprimir a concorrência e ampliar sua participação no mercado.

O conceito contemporâneo de dumping, termo originado nas relações internacionais de comércio, foi estabelecido pela Organização Mundial do Comércio (OMC), ao redigir o Acordo Antidumping (AAD), em 1994, em seu artigo 2º:

Para as finalidades do presente Acordo, considera-se haver prática de dumping, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo do país exportador.

Frota (2013, p. 2006) esclarece que a palavra "dumping" origina-se do inglês, significando descarregar ou liquidar. Desta forma, sintetizando, no cenário comercial, particularmente no Direito Internacional, é utilizado para caracterizar a tática de introduzir produtos no mercado por preços abaixo do valor de custo, com o intuito de extinguir a concorrência e elevar a participação no mercado.

A sociedade experimentou diversas transformações ao longo do tempo, adotando, em sua configuração pós-moderna, um modelo de exploração do desconhecido e incontrolável. Embora a Constituição brasileira de 1988³ reconheça e valide o sistema capitalista, estabelecendo limites à sua aplicação, ela também impõe condições para qualquer atividade econômica, que devem estar alinhadas com a promoção da dignidade humana e da justiça social.

No entanto, empresas, especialmente aquelas que operam em mercados internacionais, frequentemente buscam reduzir os custos de produção recorrendo a práticas que envolvem o uso de mão de obra precarizada. Isso muitas vezes resulta na violação de direitos trabalhistas e previdenciários, estabelecidos justamente para proteger os trabalhadores e assegurar condições de trabalho dignas e seguras.⁴Os

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...]IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - livre concorrência.

⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos

princípios constitucionais mencionados, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a justiça social, entre outros, são fundamentais para orientar as políticas públicas e as decisões judiciais no Brasil. Eles visam equilibrar o exercício da livre iniciativa econômica com a proteção dos direitos sociais, garantindo que o desenvolvimento econômico seja acompanhado pela inclusão social e pelo respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. A garantia da irredutibilidade salarial, a limitação da jornada de trabalho, a proteção à saúde e segurança no ambiente laboral, bem como a igualdade de condições entre homens e mulheres no mercado de trabalho, são medidas essenciais para promover um ambiente de trabalho justo e seguro, alinhado aos princípios constitucionais de justiça e equidade.

O autor mencionado anteriormente adiciona que o dumping é comumente observado em estratégias de corporações que almejam penetrar em novos mercados. Nesse procedimento, comercializam produtos a valores significativamente reduzidos, frequentemente abaixo do custo de produção. Essa prática, ainda que temporária, tem como objetivo erradicar os competidores. Uma vez atingida essa meta, a entidade que pratica o dumping começa a exigir preços mais altos para recuperar as perdas iniciais. É importante salientar que o dumping é considerado uma conduta desonesta e é vedada no comércio e pela CLT(Consolidação das Leis do Trabalho). (Frota, 2013, p. 2006).

Souto Maior, Mendes e Severo enfatizam que o "dumping social" constitui uma violação recorrente da legislação laboral. Tal estratégia busca aumentar os lucros e obter superioridade sobre os rivais ao provocar desequilíbrios significativos em todo o sistema produtivo, acarretando graves danos aos trabalhadores e à coletividade. (Souto Maior; Moreira; Severo, 2012, p.10).

Com base nessas informações, o conceito de Dumping Social pode ser delineado como uma conduta gerencial empresarial ilegal, baseada na competição desleal e na falta de boa-fé objetiva. Essa prática visa, primordialmente, capturar segmentos de mercado para serviços e produtos, tanto no âmbito doméstico quanto no

termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;[..]. VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;[..].XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

internacional, causando prejuízos não só aos empregados contratados sob condições irregulares e com evasão de direitos trabalhistas e previdenciários, mas também às demais corporações do setor. (Santos, 2015, p.2)

O artigo 170 da Constituição Federal de 1988 ressalta a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como pilares da estrutura socioeconômica do país. A conciliação desses princípios é essencial para atingir um equilíbrio, considerando a disparidade inerente entre empregador e empregado. Contudo, conforme elucidado por Eros Grau (2013, p.1790), esse artigo não somente declara que a ordem econômica se fundamenta na valorização do trabalho e na livre iniciativa, mas também estabelece que ela deve, imperativamente, basear-se nesses alicerces.

O fenômeno do dumping social se destaca pela sua relação com interesses e direitos difusos e coletivos, atrelados aos direitos humanos. Sua essência social demonstra que o acesso à justiça para tratar questões a ele relacionadas depende da atuação de agentes legitimados por lei. Estes são sujeitos que, em nome próprio, defendem interesses alheios, necessitando de autorização legal específica para atuar judicialmente. Nesse panorama, apenas as entidades designadas pela legislação possuem a legitimidade requerida para reivindicar esses direitos e interesses. A importância dessa faceta reside no fato de que as decisões judiciais resultantes dessas ações têm efeitos *erga omnes* (para todos) e *ultra partes* (além das partes envolvidas). (Santos, 2015, p.3)

Monteiro (2014, p.709) destaca que "o estudo atual defende a aplicação em qualquer esfera, seja individual ou coletiva, independentemente de solicitação expressa." No entanto, essa visão é discordada. Inicialmente, considera-se que, no Direito Coletivo do Trabalho, compreende-se o dumping social como um conceito cujo impacto transcende o âmbito individual, afetando um grupo, classe ou comunidade em circunstâncias similares.

Essa perspectiva engloba não somente direitos individuais, mas também direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse contexto, medidas contra o *dumping social*, enquadrado como um conceito do Direito Coletivo do Trabalho, pode ser postulado por um agente legitimado por lei, conforme estabelecido no artigo 5º da

Lei n. 7.347/85⁵. Tal agente pode, através de uma ação coletiva, buscar uma decisão judicial abrangente para toda a classe de trabalhadores afetados no contexto empresarial. O trabalhador, portanto, teria legitimidade para exigir seus direitos na fase de execução da sentença coletiva, comprovando a titularidade do direito material, o dano individual e a conexão causal. (Monteiro, 2014, p.709)

Considerando que o dumping social tradicional constitui um prejuízo social de caráter difuso e coletivo, praticado em momentos específicos para que a empresa conquiste um mercado alvo, é plausível inferir que tal prática não pode ser perpetuada de forma definitiva ou indefinida. Isso ocorre porque a continuidade dessa conduta levaria a entidade à insolvência devido à ausência de resultados positivos em um mercado extremamente competitivo. (Monteiro, 2014, p.710)

A respeito do tema, é relevante notar que, além do dumping social, existem outras variantes do conceito de dumping, como o cambial e o ambiental. O dumping cambial pode ser descrito como aquele que "[...] se baseia na manutenção artificial das taxas de câmbio em patamares inferiores aos reais", e, nesse contexto, os produtos exportados tornam-se significativamente mais acessíveis que os importados, facilitando assim a exportação (Fernandez; 2015, p. 7).

Já Tomazette (2007; p. 208-210) refere-se ao dumping ambiental como "[...] redução do preço de certas mercadorias devido à inexistência ou à presença de requisitos ambientais menos rigorosos para sua produção", Ou seja, estabelecer uma empresa em países com regulamentação ambiental menos restritiva torna o produto mais atraente e competitivo, uma vez que os custos de produção serão, conseqüentemente, menores. .

Assim, tem-se observado com frequência no cenário global ⁶que corporações de grande porte realizam suas centrais para nações em desenvolvimento, objetivando esquivar-se de obrigações trabalhistas e, conseqüentemente, potencializar seus rendimentos. Isso ocorre, com notoriedade, porque as normativas dos países

⁵ Artigo 5º da Lei 7.347/85: "A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios".

⁶ O GLOBO. OIT inclui Brasil na lista de países suspeitos de violar direitos trabalhistas. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/oit-inclui-brasil-na-lista-de-paises-suspeitos-de-violar-direitos-trabalhistas-23732337>. Acesso em: 13 jun. 2024.

avançados outorgam aos empregados uma série de direitos e proteções, percebidos pelas grandes empresas como barreiras à obtenção de lucros. Nesse panorama, as empresas aproveitam-se da ausência de direitos trabalhistas fundamentais em determinadas localidades para submeter seus funcionários a extensas cargas horárias, explorar o trabalho infantil, negligenciar a aquisição de equipamentos de segurança e proteção ao trabalhador, remunerar com salários reduzidos, entre outras situações que, em flagrante contraste com o princípio da dignidade humana, delineiam o cenário degradante enfrentado pelos trabalhadores.⁷

Além disso, dumping social não se limita ao âmbito internacional, podendo ser identificado também na dinâmica econômica interna de um país, conforme objeto deste estudo. Nessa ótica, ao contrário do dumping social internacional — onde as empresas se deslocam para países com legislação trabalhista menos rigorosa —, o dumping social interno advém da violação contínua, por parte das empresas, de direitos trabalhistas já estabelecidos no território nacional, com o propósito de reduzir custos produtivos e incrementar seus ganhos.

Portanto, neste estudo, adota-se o conceito de Aline de Farias Araújo (2011, p.21), no sentido de que o dumping social é compreendido como um fenômeno socioeconômico que surge no contexto global contemporâneo, onde empresas e empregadores, visando primordialmente à maximização de lucros e à redução de despesas operacionais, passam, de forma inadmissível e recorrente, a infringir as normas legais trabalhistas e os princípios basilares que regem as relações empregatícias.

De fato, ao adotarem o dumping social, as empresas ponderam sobre possíveis danos e vantagens decorrentes de tal prática e, motivadas pelo desejo de lucratividade imediata, optam por desconsiderar a legislação trabalhista em vigor, com o intuito de

⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Towards a fair globalization: Transnational companies and the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. Genebra: OIT, 2012. Disponível em: https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_policy/documents/publication/wcms_214960.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024. P. 11.

CONNECTAS. Trabalhadores em situação vulnerável expõem a precarização dos direitos trabalhistas no Brasil. Conectas Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/trabalhadores-em-situacao-vulneravel-expoem-a-precarizacao-dos-direitos-trabalhistas-no-brasil/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

minimizar seus gastos operacionais e expandir seu patrimônio. Trata-se, na realidade, de práticas reiteradas que "[...] fomentam o crescimento econômico e comercial, pois, ao reduzirem os custos operacionais, tornam o preço final mais viável e competitivo, conferindo às empresas vantagens no âmbito concorrencial" (Araújo; 2011; p. 22).

Diante do exposto, é possível concluir que o conceito de dumping social representa uma prática desleal e ilegal adotada por empresas em busca de maximização de lucros, muitas vezes em detrimento dos direitos trabalhistas e da justiça social. Esta conduta, frequentemente observada em contextos internacionais e nacionais, revela-se como uma violação recorrente da legislação laboral, acarretando danos significativos aos trabalhadores e à coletividade.

Além disso, o dumping social não se restringe ao âmbito internacional, sendo também identificado na dinâmica econômica interna dos países. Nesse sentido, torna-se evidente a necessidade de atuação de agentes legitimados por lei para reivindicar esses direitos e interesses, visando a promoção da dignidade humana e a justiça social. Portanto, é crucial que medidas sejam tomadas para coibir e punir essa prática, a fim de garantir a proteção dos direitos trabalhistas e a equidade nas relações de trabalho, contribuindo para a construção de um ambiente empresarial mais justo e sustentável.

3. A NATUREZA JURÍDICA E OS EFEITOS DA PRÁTICA DO DUMPING SOCIAL

Este capítulo visa debater a incidência do dumping social no domínio laboral, examinando sua essência legal, os critérios para sua identificação e as implicações decorrentes. Adicionalmente, discute as bases legais para a aplicação de compensações adicionais, a legitimidade para sua reivindicação e o destino adequado dessas indenizações.

O dumping social, um fenômeno jurídico intrincado e de múltiplas dimensões, manifesta-se na esfera empresarial pelo descumprimento contínuo dos direitos dos trabalhadores como tática para minimizar despesas e alcançar superioridade no mercado. Tal prática é vinculada a nações em ascensão ou periféricas, no qual o

impulso econômico e o anseio por participação no comércio mundial fomentam políticas que afetam a integridade e os direitos essenciais dos empregados.

De acordo com o Pronunciamento nº 4 da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), o dumping social inflige um prejuízo à coletividade, configurando-se como uma infração legal por uso indevido do direito, de onde se depreende que tal prática é um ato ilícito gerador de dano social.

Logo, para os fins deste estudo, é necessário compreender que o dano social não se equivale ao dano moral presente no ordenamento jurídico brasileiro. O dano social é um conceito recente, podendo ser interpretado como uma conduta reprovável no contexto da sociedade, que cause prejuízos ambientais, consumeristas e trabalhistas. Portanto, não se trata de direitos individuais, pois o dano social abrange toda a coletividade. Conforme ensina Azevedo (2009)⁸.

Portanto, a natureza legal do dumping social é de uma infração, fundamentada nos artigos 186 e 187 do Código Civil,⁹ pois através de ações intencionais e deliberadas, sob a premissa de exercer a liberdade de empreender, infringe os direitos dos trabalhadores em favor do lucro; opera de maneira injusta na competição com outras empresas; e, pela persistência dessas condutas, desconsidera o papel social das corporações para a comunidade, transgredindo a ordem social e a economia do país, especialmente ao considerarmos a relevância de certos direitos sociais laborais para a promoção de benefícios sociais, como o FGTS e contribuições previdenciárias.

Souto Maior (2015, p. 274), argumenta que a violação dos direitos trabalhistas transcende um simples "descumprimento contratual", como sugerido pela perspectiva liberal do direito. É, de fato, uma infração que repercute não somente no indivíduo lesado, mas em toda a sociedade, constituindo, assim, um dano social.

O dumping social é caracterizado pelo abuso do direito por parte das empresas, que ultrapassa os limites sociais e econômicos impostos pela legislação atual. No

⁸ [...] os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida.

⁹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Brasil, o Código Civil, nos artigos 186, 187, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos artigos 652, "d", e 832, parágrafo primeiro, estabelecem a fundamentação legal para definir o dumping social como um prejuízo material coletivo, passível de sanções civis, redigem que:

Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

[...]

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

Portanto, a de um prejuízo social, difuso e coletivo, que impacta não só os trabalhadores diretamente afetados, mas também a estrutura social em sua totalidade. A prática do dumping social prejudica tanto os empregados já contratados, quanto aqueles em situação de vulnerabilidade que, diante da escassez de oportunidades, são compelidos a aceitar condições laborais irregulares e nocivas.(Souto Maior; Moreira; Severo, 2012).

As demandas judiciais pertinentes ao dumping social competem às Varas do Trabalho, que as julgam com base na legislação trabalhista específica, conforme preconiza o art 2º da Lei n. 7.347/85¹⁰ e da OJ n. 130 da SDI-II do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST¹¹.

¹⁰ Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

¹¹ OJ 130. Ação Civil Pública. Competência. Local do Dano. Lei n. 7.347/1985, Art. 2º. Código de Defesa do Consumidor, Art. 93 (Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012). I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das Varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. (Redação dada pela Resolução TST n. 186, de 14/9/2012, DJe TST de 26/9/2012, rep. DJe TST de 27/9/2012 e DJe TST de 28/9/2012.)

A sentença por essa prática pode envolver a acumulação de danos morais individuais e coletivos, refletindo a severidade do impacto provocado pela infração dos direitos trabalhistas.

Além das consequências legais imediatas para as empresas implicadas, o dumping social gera impactos econômicos e sociais significativos. Essa prática contribui para a instabilidade no mercado de trabalho, aumentando o desemprego e piorando as condições laborais. Outrossim, o dumping social amplifica a desigualdade social, criando uma divisão entre diferentes categorias de trabalhadores e afetando negativamente a distribuição de renda na sociedade.(Romita apud Modena E Silva, 2009, p.5688)¹²

A prática do dumping social é incoerente com os princípios de valorização do trabalho humano e da busca pelo emprego pleno, conforme preconizado na Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 170. Infringe também princípios internacionais, como os estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que define normas para garantir condições laborais justas e adequadas, como a liberdade sindical, a eliminação do trabalho forçado, a abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação no emprego.

A prática do dumping social envolve a exploração direta de normas legais e princípios fundamentais que regem as relações de trabalho, tanto no Brasil quanto internacionalmente. Essa conduta não só vai contra as leis brasileiras, mas também compromete os compromissos internacionais assumidos pelo nosso país para proteger os direitos dos trabalhadores.

No âmbito nacional, o dumping social vai de encontro a princípios fundamentais da nossa Constituição, como a dignidade humana e os direitos sociais dos trabalhadores. Além disso, contraria principalmente os artigos 7^o¹³, 58^o e 157^o da CLT

¹² Os salários e os chamados encargos sociais constituem componentes dos preços dos produtos e, sendo eles mais baixos nos países em desenvolvimento do que nos países desenvolvidos, colocam os primeiros em vantagem sobre os últimos. A prática do dumping social representa, portanto, forma de concorrência desleal, além de redundar frequentemente em violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

¹³ Vide capítulo 2

¹⁴que garantem condições justas de trabalho, incluindo remuneração adequada, jornada de trabalho digna, saúde e segurança no trabalho.

No cenário internacional, essa prática desrespeita acordos firmados pelo Brasil, como as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que visam estabelecer diretrizes globais para condições de trabalho dignas. Essas convenções são fundamentais para promover a liberdade sindical, acabar com o trabalho infantil e forçado, e eliminar discriminações no trabalho.

O dano social, distingue-se dos danos tradicionalmente reconhecidos (material, moral e estético), sendo considerado uma categoria de dano indenizável, ao lado dos danos morais coletivos e danos pela perda de uma chance.

Vale ressaltar a diferença entre os direitos individuais, coletivos e difusos, que para José Afonso da Silva, os direitos individuais são aqueles pertencentes a cada pessoa individualmente, como a liberdade de expressão e o direito à propriedade, protegidos contra a atuação arbitrária do Estado ou de terceiros. Por outro lado, os direitos coletivos referem-se a interesses que são compartilhados por um grupo determinado de pessoas, como os direitos dos consumidores ou dos trabalhadores em determinada categoria profissional. Já os direitos difusos são aqueles que transcendem a individualidade e o interesse de grupos específicos, abrangendo toda a sociedade de forma indeterminada, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.(Silva, 2005, P.196)

Azevedo (2004, p. 376), pioneiro na teoria do dano social no Brasil, define assim: “Os danos sociais são ofensas à sociedade, afetando seu padrão de vida, seja pelo declínio de seu patrimônio moral - especialmente no que tange à segurança - ou pela redução na qualidade de vida. Os danos sociais são, portanto, motivo de compensação punitiva, por má-fé ou negligência grave, especialmente, reiteramos, em casos que diminuem as condições coletivas de segurança, e de compensação, em atos

¹⁴Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

geralmente de entidades jurídicas, que provocam uma queda no índice de qualidade de vida da população”.

Em um estudo sobre o dano moral coletivo, Bittar Filho (2005, p. 01) instruiu que o dano moral coletivo é a lesão indevida da dimensão moral de uma comunidade específica, isto é, a infração ilegítima de um conjunto de valores coletivos. Ao discutir o dano moral coletivo, refere-se ao ataque injustificado, do ponto de vista legal, ao patrimônio moral de uma comunidade, considerado de forma ideal.

Toda a sociedade é afetada pelos atos ilícitos do causador do dano, por isso a compensação por danos sociais deve ser direcionada à comunidade. Aqui, a reparação pelo dano não é exclusiva ao proponente da ação reparatória. Com tal esclarecimento, percebe-se que a compensação pelo dano moral coletivo pertence às vítimas, uma vez que são identificadas ou identificáveis, enquanto no dano social, com vítimas não identificáveis, tal compensação deve ser direcionada a fundos de proteção, como, por exemplo, o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), instituído pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), estabelecido pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Portanto, o dumping social revela-se como um ato ilícito gerador de dano social, este com a natureza de direito transindividual difuso, pois transcende a esfera individual, caracterizado principalmente por sua indivisibilidade, onde a satisfação do direito deve beneficiar uma coletividade indefinida, que, neste caso, é a sociedade como um todo.

4. AS FORMAS DE COMBATE AO DUMPING SOCIAL.

O dumping social é um fator de instabilidade no mercado de trabalho, com empresas reduzindo custos trabalhistas de forma drástica, muitas vezes abaixo dos limites legais e éticos, o que gera uma concorrência desleal e pode levar ao aumento do desemprego e à diminuição das oportunidades de emprego, afetando a economia globalmente.

Essa prática representa uma violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais dos trabalhadores, causando danos morais e materiais significativos.

Além disso, contribui para a ampliação das desigualdades sociais, criando disparidades entre diferentes grupos de trabalhadores e ameaçando a coesão social.

As implicações do dumping social se estendem às relações de consumo, podendo inicialmente atrair consumidores com preços baixos, mas potencialmente levando à redução da qualidade dos produtos e serviços e à exploração dos consumidores a longo prazo.

A prática também impacta a arrecadação de tributos e contribuições sociais, limitando a capacidade do Estado de fornecer serviços públicos essenciais e investir em infraestrutura e desenvolvimento social. No âmbito do Direito do Trabalho, essa estratégia abrangente inclui medidas tanto judiciais quanto administrativas. Sindicatos e o Ministério Público do Trabalho (MPT) têm legitimidade para iniciar ações coletivas, visando reparar danos morais coletivos e impor sanções às empresas infratoras, com possibilidade de destinação de recursos para fundos de apoio aos trabalhadores ou instituições que combatem práticas ilícitas no ambiente de trabalho.

O MPT pode empregar inquéritos civis e Termos de Ajuste de Conduta (TAC) para estabelecer acordos com empresas, obrigando-as a cessar práticas ilícitas e a compensar a sociedade pelos danos causados. A cumulação de danos morais individuais e coletivos é possível, permitindo que trabalhadores afetados individualmente recebam compensação, conforme a Súmula nº 37 do STJ¹⁵.

No plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promove iniciativas como o *Global Compact* e Selo Social, que incentivam práticas empresariais éticas e combatem o dumping social. A legislação trabalhista brasileira,

¹⁵ Súmula n.º 37 do STJ “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato”.

apoiada pelo artigo 8º da CLT¹⁶, permite que juízes imponham indenizações suplementares de ofício para reparar o dano social causado pelo dumping social.

O Projeto de Lei nº 1.615/2011, que tramitava na Câmara dos Deputados, reforçava essa capacidade de resposta judicial. A lei legitimava que as empresas infratoras enfrentam penalidades como indenizações aos trabalhadores, compensações à concorrência e multas administrativas destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O artigo 3º do projeto de lei autorizava os juízes a declararem a ocorrência de dumping social e aplicar as penalidades correspondentes.

Mas o projeto foi retirado de pauta e a Decisão da Presidência de 28/03/2023, seguiu o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Trabalho e a Comissão de Administração e Serviço Público, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma.

A aprovação do Projeto de Lei nº 1.615/2011 seria um grande avanço no sentido de trazer expressa previsão para atuação do juiz no combate ao dumping social, seja de ofício, seja a requerimento dos legitimados. Fato é que, mesmo sem a aprovação deste, a Justiça do Trabalho tem atuado no sentido de combater e condenar tal prática, utilizando-se dos dispositivos acima mencionados.

Deste modo, respaldados pelo art. 8º da CLT, que permite a utilização de outros dispositivos normativos na ausência de previsão da própria CLT, a condenação ao pagamento de indenização complementar por dumping social, embora não tenha previsão específica expressa no ordenamento brasileiro, encontra suporte jurídico

¹⁶ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

numa interpretação sistemática dos dispositivos supracitados, devendo o juiz se valer de todo o aparato jurídico para manter a eficácia das normas de Direito Social (Souto Maior, 2012, P.83), atuando até mesmo de ofício.

Dessa maneira, o combate eficaz ao dumping social requer ações coordenadas entre o judiciário, o MPT e organizações internacionais, visando a erradicação dessa prática e a proteção dos direitos dos trabalhadores. A conscientização e a responsabilização das empresas são essenciais para criar um ambiente de trabalho justo e sustentável.

O Inquérito Civil, regulado pela Resolução nº 69/2007 do MPT, permite que o MPT estabeleça TACs com as empresas infratoras. Tais acordos, com valor de título executivo extrajudicial, podem determinar indenizações por danos morais coletivos, revertendo os valores para a sociedade, como fundos e entidades filantrópicas.

Além disso, é possível impor multas em TACs, que podem ser acumuladas com indenizações por danos morais individuais. As multas podem ser destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou a instituições sem fins lucrativos, enquanto as indenizações individuais são direcionadas aos trabalhadores lesados.

Em situações claras de dumping social, as empresas podem ser responsabilizadas tanto por danos morais individuais, quanto coletivos. Os trabalhadores afetados podem receber compensação por violações à sua dignidade e as empresas podem ser obrigadas a reparar o dano moral coletivo, com recursos direcionados a fundos ou entidades relevantes.

Internacionalmente, a luta contra o dumping social é promovida por entidades como a OIT, que utilizam ferramentas como o Selo Social e o *Global Compact* das Nações Unidas. O Selo Social certifica produtos de empresas que seguem normas trabalhistas fundamentais, e o *Global Compact* incentiva práticas de responsabilidade social corporativa. A viabilidade jurídica de condenação por "dumping social" na Justiça do Trabalho é evidente. No entanto, é crucial destacar algumas consequências externas e explicar o raciocínio por trás dessa conclusão. Essa prática também é frequentemente abordada e discutida nos noticiários e na mídia.

Em março de 2013, foi divulgado no portal G1¹⁷ que a Justiça do Trabalho de Recife ordenou que a empresa Arcos Dourados, franquia da cadeia de *fast food* McDonald 's no Brasil, regularizasse a jornada de trabalho de seus funcionários, conforme decisão da Juíza Virgínia Lúcia de Sá Bahia. Isso ocorreu em uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, que também resultou em uma indenização de R\$50 milhões por dano moral coletivo. Além disso, a empresa foi instruída a não exigir que seus funcionários consumissem os lanches da rede de *fast food*, permitindo-lhes trazer sua própria alimentação de casa.

Outro caso reportado pelo portal G1 envolveu o Grupo Pão de Açúcar (rede de supermercados)¹⁸, que foi condenado a pagar R\$16 milhões por danos morais à coletividade, devido à imposição de jornadas excessivas a seus trabalhadores. As empresas condenadas foram a Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados) e a Novasoc Comercial Ltda., ambas pertencentes ao grupo Pão de Açúcar. Na ação, movida pelo Ministério Público do Trabalho perante a Justiça do Trabalho de Minas Gerais, ficou demonstrado que as empresas vinculavam a compensação de horas extras dos funcionários à exigência de que o banco de horas atingisse um mínimo de 60 horas devidas, obrigando, assim, os trabalhadores a cumprir mais horas de trabalho. A decisão ordenou o pagamento imediato das horas extras devidas aos mais de 5 mil funcionários. Quanto à indenização por dano social, ficou determinada sua destinação a instituições de assistência a menores e idosos, bem como a organizações voltadas para o tratamento de câncer.

Outrossim, alguns Tribunais de Direito do Trabalho brasileiro têm continuamente condenado o dumping social, reconhecendo-o como uma violação séria que compromete os direitos dos trabalhadores e causa prejuízos extensivos à sociedade. A prática é vista como uma concorrência desleal que impacta negativamente não apenas

¹⁷ G1. Justiça do Trabalho de Recife ordena que Arcos Dourados regularize jornada de trabalho. G1, 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2013/03/justica-do-trabalho-de-recife-ordena-que-arcos-dourados-regularize-jornada.html>. Acesso em: 13 mai. 2024.

¹⁸ G1. Grupo Pão de Açúcar condenado a pagar R\$16 milhões por danos morais à coletividade. G1, 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2014/10/grupo-pao-de-acucar-condenado-pagar-r-16-milhoes-por-danos-morais.html>. Acesso em: 13 mai. 2024.

os trabalhadores, mas também o mercado e a estrutura social, enfraquecendo os pilares do Estado social e do sistema capitalista.

A jurisprudência tem determinado que iniciativas contra o dumping social devem ser iniciadas por organizações com autoridade legal, como sindicatos e o Ministério Público do Trabalho, que podem promover ações coletivas para eliminar essa prática ilegal e buscar compensações por danos morais coletivos. A responsabilidade para julgar tais casos cabe às Varas do Trabalho, conforme a legislação aplicável e a orientação jurisprudencial do TST. Vejamos alguns exemplos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA A NORMAS TRABALHISTAS. "DUMPING SOCIAL" CARACTERIZADO. Segundo o Enunciado nº. 04, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho "As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT.". Na hipótese, restou caracterizado o descumprimento de inúmeras normas trabalhistas, razão pela qual reputo devida a indenização por "dumping social". Recurso do MPT provido, no particular. (Processo: ROT - 0000354-10.2016.5.06.0313, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 19/04/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 19/04/2017)

A análise da decisão acima trata de uma Ação Civil Pública na qual foi reconhecida a prática de dumping social devido à violação contínua das normas trabalhistas. O caso ressalta que repetidas e injustificáveis violações dos direitos trabalhistas causam prejuízo à sociedade. Essa conduta ignora a estrutura do Estado social e do modelo capitalista, buscando obter vantagem inadequada perante a concorrência.

O dumping social se caracteriza pela prática empresarial desleal, consistente no descumprimento reiterado e inescusável de normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico trabalhista como forma de baratear a mão-de-obra e, por consequência, oferecer produtos com preços notoriamente abaixo da média de mercado, de forma a elevar significativamente o lucro, observado o porte da empresa -, e alcançar vantagem econômica perante a concorrência, notadamente das empresas que observam a legislação, à custa da exploração dos trabalhadores. Trata-se de comportamento empresarial aviltante aos

princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego. O dumping social encerra, portanto, condutas antijurídicas que ultrapassam a esfera individual para repercutir no âmbito da coletividade, a quem cabe reivindicar a indenização decorrente dos prejuízos sofridos em razão da conduta antissocial do empregador. Isto porque os danos resultantes da prática de concorrência desleal mediante violação dos direitos trabalhistas mínimos excede à esfera dos direitos individuais e atinge interesses extrapatrimoniais metaindividuais, de toda a sociedade, pois afrontam toda uma ordem jurídica. Do mesmo modo, envolve interesses cujo objeto é indivisível entre determinados sujeitos. O dumping social impõe, portanto, um dano moral coletivo, não sendo o empregado, individualmente, parte legítima para postular o pagamento de indenização, pois é necessária a configuração de fatos relacionados à visão macroeconômica, em especial a comprovação de conduta reiterada da empresa em conceder más condições de trabalho a seus empregados e obter vantagem indevida perante a concorrência, de molde a impor o dever de indenizar toda a coletividade. A tanto são legitimados aqueles que representam uma determinada coletividade, previstos no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 5º da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública). Sentença mantida no particular.

(TRT-9 - ROT: 00000432620195090670, Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO, Data de Julgamento: 14/07/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 22/07/2022)

O julgado acima analisou se ocorreu a prática de dumping moral coletivo e dano social, a qual foi reconhecida pela conduta da empresa. Ela descumpriu normas trabalhistas a fim de reduzir os custos de mão-de-obra e, assim, obter lucros maiores e vantagens econômicas sobre a concorrência. Foi interpretado pelo TRT da 9ª região que essa conduta não apenas viola os direitos individuais dos trabalhadores, mas também prejudica a sociedade de maneira hegemônica, indo contra os princípios da livre concorrência e do pleno emprego. Assim, manteve a sentença que reconheceu o dano moral coletivo. Essa decisão reforça a importância de proteger não apenas os direitos individuais dos trabalhadores, mas também os interesses coletivos da sociedade contra práticas empresariais abusivas e antiéticas.

Por todo o exposto, constata-se que a prática do dumping social, acarreta danos individualmente e coletivamente, trazendo consequências para economia e depreciando os direitos trabalhistas. O combate a essa prática exige uma abordagem multidisciplinar e a cooperação entre diversos setores da sociedade, incluindo a aplicação rigorosa da legislação trabalhista, políticas públicas para o desenvolvimento econômico sustentável e a conscientização sobre os direitos dos trabalhadores.

Embora haja desafios significativos, a justiça brasileira tem se mostrado sensível às repercussões sociais do dumping social, conforme notícias e julgados exposto

acima. Os tribunais têm reconhecido essa prática como uma infração grave, buscando não apenas compensar os danos individuais, mas também prevenir danos futuros. Através de ações coordenadas entre o judiciário, o Ministério Público do Trabalho, sindicatos e organizações internacionais, é possível avançar na erradicação do dumping social e na proteção dos direitos dos trabalhadores, promovendo um ambiente de trabalho justo e equitativo, em conformidade com os princípios da dignidade humana e da justiça social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir esta pesquisa, reconhece-se a relevância do estudo do dumping social no contexto do Direito do Trabalho no Brasil. Os resultados apresentados esclarecem a complexidade dessa prática desleal e estabelecem um vínculo entre a teoria jurídica e as realidades enfrentadas pelos trabalhadores no mercado globalizado. O objetivo geral deste trabalho foi discutir sobre a prática do dumping trabalhista no Brasil. Para alcançar esse objetivo, foram estabelecidos objetivos específicos, que incluíam descrever o conceito, a natureza jurídica e o órgão competente para julgar o dumping social, bem como verificar como o dumping social se subsume à legislação brasileira vigente, o que foi respondido e desenvolvido ao decorrer dos capítulos.

Primeiramente, descrevemos o conceito e a natureza jurídica do dumping social, identificando que essa prática envolve a exploração excessiva dos trabalhadores para obter vantagens econômicas desleais, desrespeitando direitos fundamentais. Essa análise foi essencial para compreender as consequências dessa prática injusta. A compreensão dos aspectos jurídicos e sociais do dumping social ajudou a destacar a gravidade de suas implicações para a justiça social e a dignidade no trabalho.

Em seguida, identificamos que a Justiça do Trabalho é responsável por julgar casos de dumping social. As decisões judiciais reconhecem essa prática como uma infração grave e buscam impor reparações tanto para os danos individuais quanto coletivos, refletindo um compromisso com a justiça social. A atuação da Justiça do Trabalho se mostrou crucial para a proteção dos trabalhadores, demonstrando a

necessidade de um sistema judiciário forte e eficaz para combater práticas desleais no mercado de trabalho.

Analisamos também a conformidade do dumping social com a legislação brasileira. Embora não haja uma legislação específica, constatamos que a prática pode ser combatida com base nos princípios constitucionais e direitos trabalhistas garantidos. A pesquisa mostrou que o ordenamento jurídico brasileiro oferece mecanismos para enfrentar o dumping social, ainda que de forma indireta. Essa capacidade de adaptação da legislação atual é um ponto positivo, embora destaque a necessidade de um aprimoramento contínuo das normas trabalhistas.

Além disso, discutimos propostas de combate ao dumping social, incluindo a judicialização de ações moleculares, o uso de termos de ajustamento de conduta (TAC) e a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT). Destacamos a importância de uma abordagem multidisciplinar e da colaboração entre órgãos fiscalizadores para erradicar essa prática. Essas estratégias se mostraram fundamentais para criar um ambiente de trabalho mais justo e equitativo, promovendo uma maior conscientização e responsabilização das empresas.

Em conclusão, os resultados deste estudo mostram a complexidade do dumping social e a necessidade de uma resposta robusta e coordenada para combatê-lo. A jurisprudência trabalhista brasileira reflete um compromisso com a justiça social e a proteção dos direitos dos trabalhadores. No cenário internacional, iniciativas como o Selo Social e o Global Compact das Nações Unidas destacam a importância de combater essa prática globalmente. A articulação entre normas internacionais e locais é essencial para enfrentar os desafios impostos pela globalização no mercado de trabalho.

O enfrentamento eficaz ao dumping social requer a colaboração entre o Judiciário, sindicatos, MPT e organizações internacionais, visando a erradicação dessa prática e a proteção dos direitos dos trabalhadores. A conscientização e a responsabilização das empresas são essenciais para criar um ambiente de trabalho justo e sustentável.

Por fim, a pesquisa contribui para o debate jurídico e social acerca da responsabilização das empresas que se valem do dumping social. A implementação de

medidas rigorosas e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos trabalhistas são passos fundamentais para garantir a integridade nas relações de trabalho e assegurar a dignidade dos trabalhadores no Brasil.

6. REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Aline de Farias. **A Necessária Repressão da Justiça do Trabalho aos Casos de Dumping Social**. Revista da ESMAT13. João Pessoa: ESMAT13, n.4, out./2011.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Os danos sociais são ofensas à sociedade**. In: DANOS sociais e direitos difusos. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 376.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **O dano moral coletivo**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 10, n. 39, p. 1-15, jul./set. 2005.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

_____. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347compilada.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

_____. **Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

CONNECTAS. **Trabalhadores em situação vulnerável expõem a precarização dos direitos trabalhistas no Brasil**. Conectas Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/trabalhadores-em-situacao-vulneravel-expoem-a-prec-arizacao-dos-direitos-trabalhistas-no-brasil/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

FERNANDEZ, Nana. **Dumping cambial e suas implicações no comércio internacional**. Revista Direito Econômico Internacional, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 7-22, 2015.

FROTA, Paulo Mont`Alverne. **O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal**. Revista LTr, São Paulo, v. 78, n. 02, p. 2006, fev. 2013.

G1. **Grupo Pão de Açúcar condenado a pagar R\$16 milhões por danos morais à coletividade**. G1, 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2014/10/grupo-pao-de-acucar-condenado-pagar-r-16-milhoes-por-danos-morais.html>. Acesso em: 13 mai. 2024

_____. **Justiça do Trabalho de Recife ordena que Arcos Dourados regularize jornada de trabalho**. G1, 2013. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pe/peernambuco/noticia/2013/03/justica-do-trabalho-de-recife-orden-a-que-arcos-dourados-regularize-jornada.html>. Acesso em: 13 mai. 2024.

GRAU, Eros Roberto. **Comentários ao art. 170º**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al (Coords.). Título do livro. Local de publicação: Editora, 2013.

MONTEIRO, Carolina Masotti. **Dumping social no direito individual do trabalho**. Revista LTr, São Paulo, vol. 28, p. 709-710, jun. 2014.

MPT. **Resolução n. 69/2007 do Ministério Público do Trabalho**. Ministério Público do Trabalho, 2007. Disponível em: http://mpt.mp.br/pgt/resolucoes/resolucao_69_2007.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024

O GLOBO. **OIT inclui Brasil na lista de países suspeitos de violar direitos trabalhistas**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/oit-inclui-brasil-na-lista-de-paises-suspeitos-de-violar-direitos-trabalhistas-23732337>> . Acesso em: 13 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo Antidumping (AAD), 1994**. Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_e.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Towards a fair globalization: Transnational companies and the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work**. Genebra: OIT, 2012. Disponível em: https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_policy/documents/publication/wcms_214960.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

PRONUNCIAMENTO n. **4 da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)**. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/pronunciamentos/pronunciamento-n-4.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de Direito Internacional & Comunitário**. 3. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2009, p. 279.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O Dumping Social nas Relações de Trabalho: Formas de Combate**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, v. 48, n. 95, jul./dez. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A violação dos direitos trabalhistas e o dano social**. In: Cadernos de Direito Social. São Paulo: LTr, 2012. p. 83.

_____, Jorge Luiz. **Razão e consciência do dano social: relato literário e histórico**. Revista LTr, São Paulo, v. 79, n. 3, p. 274-276, mar. 2015.

_____, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. **Dumping ambiental e sua influência na competitividade global**. Local de publicação: Editora, 2007.

TST. Ação Civil Pública. **Desobediência a normas trabalhistas. "Dumping social" caracterizado**. Tribunal Superior do Trabalho, 2017. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/acordaos/acp-dumping-social-2017>. Acesso em: 20 mai. 2024.

TRT-9. Ação Civil Pública. **Dumping social e dano moral coletivo**. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 2022. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/jurisprudencia/acao-civil-publica-dumping-social-2022>. Acesso em: 20 mai. 2024.